

PARECER PRÉVIO TC-063/2011

PROCESSO - TC-2691/2011

INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2011, que trata das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício financeiro de 2010, enviadas a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa em 06 de maio do corrente, para apreciação em Sessão Especial, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual, e dos artigos 115, *caput*, e 122, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas é a Instituição Fiscalizadora contemplada constitucionalmente com o dever de se transformar em instrumento social para a garantia da legalidade e da moralidade na Administração Pública. É uma conquista democrática no cuidado da coisa pública, transmitindo à sociedade os resultados quanto à economicidade, publicidade, impessoalidade e eficiência dos programas governamentais e gestão das finanças públicas;

A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras;

A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece, em seus artigos 70 e 71, a competência da Assembléia Legislativa para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, que será exercida mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem compete, dentre outras atribuições, a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de Parecer Prévio;

O Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa são organismos de natureza distinta: ao primeiro, encontra-se reservada a análise técnica das contas, enquanto ao segundo são atribuídas as prerrogativas de ordem política;

No julgamento das contas prestadas pelo Governador do Estado, atribuição própria da Assembléia Legislativa, conforme estabelecido no inciso XI, do artigo 56 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas a elaboração do Parecer Prévio, de caráter eminentemente técnico e que, apesar de ter como objetivo orientar o julgamento da Assembléia, não vincula a sua decisão;

Assim, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Governador é efetuado com todas as informações técnico-contábeis, jurídicas, financeiras e econômicas sobre o cumprimento do programa de governo fixado orçamentariamente, para o julgamento político da Assembléia Legislativa;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2010, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa no prazo previsto no artigo 91, inciso XVIII, da Constituição Estadual;

Considerando que as peças contábeis que integram as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, foram organizadas e encaminhadas com os elementos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar nº 32/1993 e na Resolução TC-182/2002;

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando a análise efetuada pela Comissão Técnica de Análise de Contas deste Tribunal (Relatório Técnico das Contas do Governador, fls. 10.685/11.076 dos autos) sobre o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, evidenciando que as peças e as demonstrações contábeis se apresentam escrituradas de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e nas legislações Federal e Estadual vigentes, e, de modo geral, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2010, com as exceções ali contidas;

Considerando que, após a análise procedida nas contas em apreço, a Comissão Técnica, opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio à Assembléia Legislativa pela Aprovação da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2010;

Considerando que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2010, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública, condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as observações apontadas;

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, consoante o Parecer PPJC nº 2.782/2011, fls. 11.080/11.087, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas, encampando o Relatório Técnico mencionado;

Considerando que a Análise Técnica sobre as Contas do exercício de 2010, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento realizado por esta Corte sobre as respectivas contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando, por fim, que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme determina o artigo 56, inciso XI, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Especial realizada no dia trinta de junho de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo a **APROVAÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Paulo César Hartung Gomes, Governador do Estado do Espírito Santo **no exercício de 2010**, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual, c/c os artigos 75 da Lei Complementar Estadual nº 32/93 e 115 da Resolução TC-182/2002.

2. Recomendar ao atual Gestor:

2.1. Quando da elaboração do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO 2011, inserir, nos termos do artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal e disciplinado pela Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, o anexo do Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e definir, de forma precisa, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme determina o inciso I, alínea ‘e’, do artigo 4º da LRF;

2.2. Ao elaborar o Demonstrativo VII (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) do Anexo I (Metas Fiscais), nos termos da Portaria nº 577 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, apresentar a análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados;

2.3. Por sua vez, ao elaborar o Demonstrativo III (Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores), apresentar os parâmetros básicos utilizados para se chegar aos resultados apresentados;

2.4. Ao elaborar o Demonstrativo V (Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos), inserir uma análise sobre os valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita;

2.5. Ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, observar o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101 quanto à necessidade do Projeto estar acompanhado do documento a que se refere o §6º do artigo 165 da

Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

2.6. Por fim, observar o que determina o artigo 104, inciso III, da Resolução TCE - nº 182/2002 quanto ao prazo de remessa da Relação dos Precatórios, que deve conter, dentre outras informações, a data do trânsito em julgado da decisão.

3. Encaminhar cópia do Relatório Técnico de Contas à Controladoria Técnica para inclusão no escopo das auditorias a serem realizadas nas Secretarias de Estado e Órgãos a estas ligados, dos seguintes pontos:

3.1. Inconsistências apontadas no Capítulo de Análise das Demonstrações Contábeis relativas à conta Disponível; e

3.2. Exclusão do Patrimônio do Estado, dos saldos contábeis da COHAB.

4. Encaminhar ao atual Chefe do Poder Executivo as recomendações sugeridas pelo Relatório Técnico e pelo Ministério Público Especial de Contas para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias, devendo o Poder Executivo encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, suas considerações e cronograma para atendimento das referidas recomendações.

5. Constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, comissão técnica formada por representantes dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), do Ministério Público e do Tribunal de Contas para ultimar os preparativos e as providências visando a adequação do Estado do Espírito Santo aos prazos e ditames da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 e da Portaria STN nº 406, de 20/06/2011, que aprovam a 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao

Setor Público (MCASP), e da Portaria STN nº 407, de 20/06/2011, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, de fls. 10.685 a 11.076, o Parecer PPJC nº 2.782/2011, do Ministério Público Especial de Contas, de fls. 11.080/11.087, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Marcos Miranda Madureira, Elcy de Souza, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões